

PARECER Nº 553/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0164/09**.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Gabriel Chalita, que visa autorizar o Executivo a firmar convênios com instituições de ensino superior que ofereçam curso de graduação em Pedagogia com a finalidade de ampliar o atendimento nas creches públicas municipais.

O autor do projeto apresentou proposta de substitutivo às fls 8 e 9 para sanar a ilegalidade do projeto original que configurava norma autorizativa imprópria.

A propositura reúne condições de prosseguimento.

Com efeito, versa o projeto sobre proteção à criança, matéria para a qual esta Casa detém competência legislativa suplementar, nos termos do art. 30, II, da Constituição Federal. Outrossim, fundamentam ainda a competência legislativa os artigos 13, incisos I e II, e 37, caput, ambos da Lei Orgânica do Município.

Insta registrar inicialmente que as crianças pertencem a uma classe de sujeitos especiais – assim como os idosos e as pessoas portadoras de necessidades especiais – aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial. Exatamente neste sentido dispõem o art. 227 da Constituição Federal e o art. 7º, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, este último estabelecendo que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município. Também não é demais lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 4º o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos fundamentais das crianças, dentre os quais destaca-se o direito à educação.

O direito ao atendimento em creches possui matriz constitucional, estando expressamente consignado no art. 208, IV da Constituição Federal e a efetivação de tal direito é fundamental para que as mães tenham onde deixar seus filhos sabendo que serão adequadamente cuidados e educados e, assim, poderem trabalhar tranquilamente a fim de prover o sustento de suas famílias. Assim ocorrendo, em última análise, estará sendo preservada e estimulada a paz social, bem maior a ser protegido pelo ordenamento jurídico.

Neste sentido e confirmando o posicionamento do Tribunal de Justiça de São Paulo, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal nos autos do Agravo de Instrumento nº 677274, julgado que, recentemente, teve grande repercussão, consoante segmento abaixo reproduzido:

EMENTA: CRIANÇA DE ATÉ CINCO ANOS DE IDADE. ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA. EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006).

.....
- A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV).

- Essa prerrogativa jurídica, em conseqüência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das "crianças até 5 (cinco) anos de idade" (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal.

- A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental.

- Os Municípios – que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) – não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social.” (grifos do original)

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE, na forma do substitutivo proposto pelo autor.

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI 164/2009

Estabelece diretrizes para a celebração de convênios do Poder Público Municipal com instituições públicas e privadas de ensino superior que ofereçam curso de graduação em Pedagogia, nos termos que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público Municipal, por meio dos órgãos competentes, para fins de ampliação do atendimento em creches, quando da celebração de convênios, observará a viabilidade de realizá-los com instituições públicas e privadas de ensino superior que ofereçam curso de graduação em Pedagogia, para a prestação de serviços educacionais gratuitos em creche, a crianças de zero a três anos, que residam no Município de São Paulo, preferencialmente nas zonas de alta vulnerabilidade social.

Art. 2º Para os fins do artigo 1º deverá ser considerado que:

I – a instituição com a qual será celebrado o convênio esteja regularizada com os respectivos órgãos públicos, bem como com o curso de Pedagogia autorizado ou reconhecido pelo Ministério da Educação, nos termos da legislação vigente;

II – a instituição com a qual será celebrado o convênio obedeça às diretrizes pedagógicas fixadas pelo órgão técnico competente;

§ 1º As creches e escolas de educação infantil de que trata o art. 1º desta lei serão instaladas nas próprias dependências das instituições públicas e privadas de ensino superior conveniadas, ou em locais próximos ou de fácil acesso às comunidades que se visa beneficiar, conforme critério de conveniência e oportunidade a ser considerado pelo Poder Público Municipal.

§ 2º Os convênios de que trata a presente lei observarão as disposições legais aplicáveis, inclusive a previsão de justa remuneração, bem como os princípios norteadores da Administração Pública, especialmente os da impessoalidade, da moralidade, da economicidade, da eficiência e da indisponibilidade do interesse público.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 24/6/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

João Antonio – PT – Relator

Abou Anni – PV

Celso Jatene – PTB

Gabriel Chalita – PSDB

Gilberto Natalini – PSDB

José Olímpio – PP

Kamia – DEM